



Processo nº: 23/2024 - CD – Recurso

Recorrente: Ernani Rezende Kuhn

Recorridos: Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2024 – Interlagos/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Ernani Rezende Kuhn (#107) interpôs recurso (fls. 02/18) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2024 – Interlagos/SP, que julgou procedente a reclamação desportiva protocolada por Rafael Velho de Oliveira (#65), penalizando-o por ultrapassagem em dupla bandeira amarela na curva de junção, com o acréscimo de 20 (vinte) segundos ao seu tempo total de prova.

O Recorrente sustentou, *ab initio*, nulidade da decisão recorrida por suposto descumprimento do art. 138.3, I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), segundo o qual é necessário que os Comissários Desportivos apliquem as penalidades no decorrer das provas, cabendo-lhes, em casos excepcionais, justificar a sua aplicação em momento posterior. Nesse sentido, citou o Recurso nº 27/2023, desta relatoria.

Foi suscitada uma segunda questão preliminar, qual seja, de nulidade por cerceamento de defesa, supostamente não tendo os Comissários Recorridos disponibilizado acesso às imagens *on board* do piloto Reclamante (#65), o que teria prejudicado o seu pedido de revisão da penalidade, oferecido ainda em primeira instância.



Passando-se às alegações de mérito, o Recorrente sustenta que não seria possível verificar a prática de qualquer infração de sua parte com base nas imagens transmitidas via televisão, bem como que logo após a realização da sua ultrapassagem, outro piloto (#66) teria efetuado a mesma manobra.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena de acréscimo de tempo por qualquer das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que não teriam sido observadas pelos Comissários Desportivos, além da possibilidade de fixação de acréscimo de tempo em frações de 5 e 10 segundos. A seu ver, a manutenção da pena aplicada seria medida desproporcional, devendo ser considerada, ainda, a baixa complexidade do incidente e a ausência de risco grave, com ultrapassagem de um único concorrente.

Após pedido da i. Procuradoria (fl. 56), foi deferido o acesso às imagens da câmera *on board* do piloto #65 (fl. 58), o que foi devidamente cumprido pela Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) (fls. 61/63).

Na ocasião, o Recorrente complementou suas razões recursais, afirmando que as imagens disponibilizadas pela CBA comprovariam a finalização da sua manobra e a conquista da posição em momento anterior à passagem pelo posto com a bandeira amarela, nos termos do art. 108.2, I, “n”, do CDA.

Às fls. 81/86, a i. Procuradoria deste STJD ofereceu parecer pugnando pelo provimento parcial do recurso, tão somente para redução equitativa da penalidade aplicada, de 20 (vinte) segundos para 10 (dez), por entendê-la mais proporcional ao caso concreto.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Malgrado o art. 138.3, I, do CDA exija dos Recorridos um dever de fundamentação adicional, qual seja, de justificar a impossibilidade de se ter proferido a decisão de acréscimo de tempo ainda durante a prova, verificam-se, no caso concreto, razões suficientes para entender que o dispositivo não foi descumprido pelos Comissários.

É que, como narra o próprio Recorrente em suas razões recursais, a decisão ora questionada foi proferida tão somente após a apresentação de reclamação desportiva pelo piloto lesado, Rafael Velho de Oliveira (#65), o que naturalmente apenas pode ocorrer após a finalização da prova.

Ademais, é digno de nota que a situação presente é distinta do caso pretérito mencionado pelo Recorrente (Processo nº 27/2023), fazendo-se o necessário *distinguishing*. No caso anterior, a decisão anulada não havia apresentado fundamentação suficiente nem mesmo para o seu mérito, não apenas para justificar o seu proferimento após o fim da prova, o que foi empregado como argumento auxiliar ou lateral (*obiter dictum*) naquela ocasião.

Ademais, tampouco foi demonstrado naquele caso que o incidente teve sua análise iniciada via reclamação desportiva ou que permaneceu sob investigação durante a prova, com instrução que acabou se prolongando até momento posterior. Em semelhante sentido, cita-se o Recurso nº 07/2024, também desta relatoria, em que se aplicou interpretação teleológica da referida norma.



No tocante à alegada nulidade da decisão recorrida por ausência de acesso às imagens da câmera *on board* do piloto Reclamante, fato é que tais provas foram disponibilizadas durante a tramitação do recurso, maximizando o direito ao contraditório e à ampla defesa do Recorrente, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise da tese principal do mérito recursal, que merece parcial acolhida.

Em que pesem as alegações do Recorrente, o que se extrai dos autos, sobretudo das imagens da câmera *on board* disponibilizadas pela i. Confederação, é que não faltou razão aos Comissários Desportivos quando decidiram pela procedência da reclamação apresentada pelo piloto #65.

Desse modo, a dinâmica dos fatos descrita pelos Comissários goza de presunção de veracidade e legalidade, vez que são as autoridades competentes e dotadas de conhecimento técnico para ter o primeiro contato com as situações de prova, não podendo ser afastada sem provas robustas em sentido contrário, como é o caso do Recorrente.

Nesse passo, a análise, nesta sessão de julgamento, das imagens disponibilizadas pela CBA, termina por confirmar a leitura fática que levou à aplicação das penalidades. Em especial, o vídeo encaminhado pela CBA, no trecho entre os 13 e 16 segundos (00:00:13 e 00:00:16), atesta que a ultrapassagem realizada pelo Recorrente não foi finalizada antes de os veículos atingirem o posto com a bandeira amarela.



Nesse contexto, o Recorrente não poderia ter iniciado a manobra de ultrapassagem para terminá-la somente em momento no qual cada competidor deveria manter a posição original, sob pena de adquirir vantagem antidesportiva em relação aos demais pilotos, consoante o artigo 108.2, I, “n”, do CDA, que também comporta interpretação teleológica, *verbis*:

“Os pilotos deverão, imediatamente após terem passado por uma bandeira amarela, apresentada imóvel ou agitada, manter suas respectivas posições e não fazer manobras de ultrapassagem, senão depois de terem transposto uma bandeira verde”.

Pelo contrário, avistar a bandeira amarela se aproximando e iniciar a manobra de ultrapassagem tendo o conhecimento de que o adversário será obrigado a manter sua velocidade atual atenta contra o intuito da norma acima disposta e configura atitude antidesportiva passível de penalização, conforme apurado na instância originária.

Por fim, deve-se apreciar a tese subsidiária de redução da penalidade aplicada. Nessa senda, a punição, de fato, revela-se excessivamente elevada, na linha do que defenderam tanto o Recorrente quanto a i. Procuradoria deste Tribunal, haja vista a ausência de criação de risco grave para a vida e a segurança dos competidores.

Manter a sanção em seu valor máximo, como aplicado na origem, geraria uma situação desproporcional e uma violação à isonomia na hipótese de um hipotético caso análogo, mas no qual o piloto infrator colocasse em exagerado risco os referidos bens jurídicos dos competidores, pois acabaria por ser aplicada a mesma pena do presente caso, significativamente menos grave.



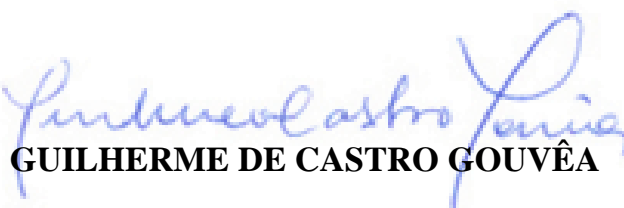
Ademais, fato é que o artigo 15.3 do Regulamento da Categoria, dispositivo invocado pelos d. Comissários Recorridos na fundamentação do *decisum*, abre espaço justamente para esse juízo de ponderação, haja vista prever a possibilidade de aplicação de acréscimos de 5, 10 ou 20 segundos, como se vê:

Art. 15.3 - Poderão ser aplicadas penalizações em tempo (5, 10 ou 20 segundos) durante ou ao final da prova, bem como nas paradas obrigatórias (janela) caso elas ocorram.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, com a consequente reforma da decisão de origem tão somente para reduzir a penalidade aplicada de acréscimo de 20 segundos para 10 segundos, nos termos do art. 15.3 do Regulamento Desportivo da Categoria. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 23/2024-CD- RECURSO

RECORRENTE: ERNANI REZENDE KUHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2024 – INTERLAGOS
– SP**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir do **I. Relator**, com o devido respeito, por entender que a manobra de ultrapassagem tida como irregular já estava em vias de conclusão, com o carro do Recorrente em sua maior parte à frente do seu concorrente, tudo antes da bandeira amarela, com a agravante de que a *safety light* não foi acionada.

Desta forma, com todas as vênias do **I. Relator**, ouso divergir para o fim de dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD